



Número: **0800995-08.2020.8.18.0032**

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97272 90	18/05/2020 18:28	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
96602 97	12/05/2020 18:02	<a href="#">portal_transparencia_covid_picos</a>	Petição
96602 99	12/05/2020 18:02	<a href="#">PROCURAÇÃO</a>	Procuração
96602 95	12/05/2020 18:02	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
96603 23	12/05/2020 18:02	<a href="#">DOCUMENTOS PESSOAIS</a>	Documentos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª Vara da Comarca de Picos

Rua Joaquim Balduino, 180, Bomba, PICOS - PI - CEP: 64600-000

**PROCESSO Nº: 0800995-08.2020.8.18.0032**  
**CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)**  
**ASSUNTO(S): [Enriquecimento ilícito, COVID-19]**  
**AUTOR: EDWALDO VIANA LIMA**  
**REU: MUNICÍPIO DE PICOS, JOSE WALMIR DE LIMA**

### DECISÃO

EDWALDO VIANA LIMA, cidadão, propôs a presente AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS em face do MUNICÍPIO DE PICOS/PI e de JOSÉ WALMIR DE LIMA, Chefe do Executivo municipal, para que em 72 (setenta e duas) horas se *"atualize as informações do Portal da Transparência de Picos-PI, pertinente ao enfrentamento do COVID-19 no âmbito municipal, colacionando receitas, despesas, licitações e contratos administrativos, bem como legislação municipal sobre o tema, e que continue a disponibilizar, em tempo real (Decreto nº 7.185/2010), em homenagem aos princípios da publicidade e transparência"*.

Antes da comunicação inicial, a PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS/PI, em nota divulgada no seu sítio eletrônico, demonstrando ciência da tramitação da presente ação, assim informou:

*"PMP esclarece mediação de ação popular que cobra transparência do Município*

*A Prefeitura Municipal de Picos (PMP) vem a público esclarecer que todas as informações sobre decretos, licitações e seus respectivos contratos, bem como, receitas e despesas relativas à COVID-19 estão inseridas no Portal da Transparência do Município, conforme determinação legal. Contudo, elas não são encontradas na aba específica sobre a COVID-19, porque o ícone ainda está em construção no site. E no intuito de dar publicidade aos seus atos e cumprir as exigências legais, o Município publicou as informações referidas nos seus "menus" habituais do Portal da Transparência, a saber:*

- *Menu "Acesso à Informação – Submenu Atos e Publicações": para os atos jurídicos e legislações.*
- *Menu "Licitações e Contratos – Submenu Licitações": para as licitações do Município.*
- *Menu "Licitações e Contratos – Submenu Contratos": para os contratos decorrentes das licitações do Município.*

*Em relação às receitas, o Município ressalta que está trabalhando com os registros contábeis de março do corrente ano, período em que se iniciou o recebimento dos recursos federais para o*



*enfrentamento ao coronavírus. Por esse motivo, o lançamento contábil ainda não apareceu no Portal da Transparência, todavia, isso não significa atraso na prestação de contas, a PMP está cumprindo o prazo estabelecido pelo TCE-PI.*

*Dessa forma, essa gestão reforça seu compromisso com o Município de Picos e ressalta que está trabalhando de forma transparente e responsável sua prestação de contas, seguindo todas as recomendações e prazos dos órgãos competentes".*

Infere-se, por meio do colacionado acima, o caminho a ser percorrido para obtenção de informações referentes às despesas públicas municipais no combate ao COVID-19, atendendo, ainda que parcialmente, aos anseios da parte demandante.

No tocante aos valores que ingressam nos cofres municipais, ainda que a disponibilização de recursos federais seja realizada de forma gradual, o montante recebido, por ora, para custeio de despesas referentes ao COVID-19, como informado pelo próprio demandante, corresponde à importância de R\$ 3.479.518,19 (três milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, quinhentos e dezoito reais e dezenove centavos), permitindo-se o conhecimento acerca do percentual empregado para o fim que se destina quando se observa os contratos administrativos decorrentes das licitações, dispensadas ou não, do Município, em seu sítio eletrônico, na forma acima lecionada.

Ademais, deduz-se do inserto no remédio constitucional, que visa a proteção coletiva, não obstante ajuizada individualmente, a possibilidade de obtenção de informação sobre os valores recebidos pelo Município de Picos/PI com destinação específica no combate ao COVID-19 no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sem desobrigar, todavia, o MUNICÍPIO DE PICOS/PI de também prestar idêntica informação.

Assim, não afiguro presentes, no momento, após análise superficial das matérias fáticas e jurídicas declinadas, os requisitos ensejadores da concessão da liminar vindicada, pelo que a INDEFIRO.

CITE-SE o MUNICÍPIO DE PICOS/PI e JOSÉ WALMIR DE LIMA para a audiência de conciliação designada para o dia 19/06/2020, às 10h, a ocorrer por meio da plataforma virtual *Webex Meetings*, disponibilizada no site do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, desde que consentida pelas partes até 05 (cinco) dias antes da tentativa de composição amigável.

INTIMEM-SE as partes e o Ministério Público para ciência da presente decisão.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Picos/PI, 18 de maio de 2020.

**Bela. Maria da Conceição Gonçalves Portela**  
**Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Picos/PI**





RibamarCoelho  
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ª VARA DE PICOS,  
ESTADO DO PIAUÍ

URGENTE | COVID-19

**EDWALDO VIANA LIMA**, brasileiro, divorciado, tenente coronel da PM/PI, CPF nº 227.501.183-87, título de eleitor nº 005500921139, residente e domiciliado na Avenida Pedro Marques de Medeiros, nº 1191, Jardim das Oliveiras, Picos, Estado do Piauí, CEP 64.606.115, por intermédio de seus advogados constituídos (instrumento procuratório em anexo – doc. 01), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, propor

#### AÇÃO POPULAR

(COM PEDIDO DE LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*)

em face do **MUNICÍPIO DE PICOS-PI**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 06.553.804/0001-02, com sede na Rua Marcos Parente, nº 155, centro, Picos-PI, por seu representante legal; e o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Picos-PI, **JOSÉ WALMIR DE LIMA**, brasileiro, solteiro, CPF nº 514.567.963-72, também podendo ser encontrado no endereço supra, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados:

#### DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

01. **REQUER** que as intimações e publicações sejam expedidas e/ou encaminhadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome do Bel. **JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO (OAB/PI 104/89-A)**, com escritório profissional do endereço constante no rodapé, sob pena de **NULIDADE** dos atos processuais, com fulcro no art. 272, §5º, do CPC/15.

#### DA LEGITIMIDADE ATIVA

02. A parte autora, na condição de cidadão, propõe a presente ação como autor popular em defesa de direitos essenciais à coletividade, nos termos do permissivo constitucional constante no inciso LXXIII, do art. 5º, da Constituição Federal, o qual estabelece:

Art. 5º. Omissis

Rua Benjamim Constant, nº845 - Centro, Shopping José Paulino de Miranda, Salas 06/07, Campo Maior-PI  
CEP.64280-000 | Fone: (86) 3252-4466 | E-mail: ribamarcoelho@uol.com.br | Site: www.ribamarcoelho.com.br





RibamarCoelho  
ADVOGADOS

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

03. O Texto Maior, já em seu art.1º, parágrafo único, proclama que:

Art. 1º. omissis

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

04. Assim, a ação popular se manifesta como um forte instrumento para o exercício direto do poder e da cidadania, por meio do qual, qualquer cidadão, pode exigir dos gestores de recursos públicos, por ação ou omissão, a cessação de atos lesivos ao patrimônio público e contrários às normas jurídicas, entre estes, o descumprimento da transparência, da publicidade e da prestação de contas, aliás, previstos na própria Constituição Federal.

05. Ante a outorga da Carta Política, a Lei nº 4.717./65, que regulamenta a ação popular deve ser interpretada em consonância com os novos preceitos constitucionais, entre estes, os elencados em seu art. 37, ressaltando-se, no caso, a publicidade e transparência de qualquer ato de gestão pública, notadamente aos que se referem ao manejo das receitas e despesas do erário.

06. Pelo art. 1º da referida Lei da ação popular, qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio de qualquer ente integrante da Federação ou com ele mantenha algum tipo de contratação ou subvenção.

07. Desta feita, resta devidamente comprovada a legitimidade ativa do autor que visa resguardar a publicidade e transparência dos atos públicos do Município de Picos-PI, nos termos abaixo desenvolvidos.

#### SINOPSE FÁTICA

08. A presente lide tem como objetivo provocar a prestação jurisdicional do Estado no que diz respeito a grave lesão que vem sofrendo os cidadãos de Picos-PI em relação à **FALTA DE TRANSPARÊNCIA** do Município e de seus administradores no **MANEJO DOS RECURSOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL** pertinentes ao período de **PANDEMIA** provocada pelo **COVID-19**, em ofensa ao que dispõe a Lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação e Lei Complementar nº 131/2009 (lei da transparência)).

Rua Benjamin Constant, nº845 - Centro, Shopping José Paulino de Miranda, Salas 06/07, Campo Maior-PI  
CEP.64280-000 | Fone: (86) 3252-4466 | E-mail: ribamarcoelho@uol.com.br | Site: www.ribamarcoelho.com.br





RibamarCoelho  
ADVOGADOS

09. Analisando o Portal da Transparência do Município de Pico-PI<sup>1</sup>, mais especificamente a aba ACESSO À INFORMAÇÃO > SOBRE O COVID-19 > CORONAVÍRUS/COVID-19, verifica-se a ausência de informações **atualizadas** em relação às **receitas, despesas, relatórios, licitações e contratos, e outros atos administrativos relevantes**, o que acarreta, em consequência, lesão aos princípios da publicidade e transparência por parte da administração pública, a saber:

Empenho	Tipo	Data	Cód. Forn.	Descrição	Local	Funcional	Cód. Aplicação	Código Aplicação	Função
798	OR	16/04/2020	6717	RONALDO A DA SILVA	011201	10.122.0013.2170.0000	115.001	COVID - 19	10
802	OR	16/04/2020	6717	RONALDO A DA SILVA	011201	10.122.0013.2170.0000	115.001	COVID - 19	10

10. E mais:

Data	Descrição	Cód. Aplicação	Código Aplicação
Não foram encontradas despesas na opção selecionada...			

11. Por sua vez, analisando as informações constantes no sitio eletrônico do TCE/PI, o Município de Picos-PI foi beneficiado, até o presente momento, com **repasses do Fundo Nacional de Saúde ao Piauí**, na ordem de **R\$24.144.494,46** (vinte e quatro milhões cento e quarenta e quatro mil quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), sendo **R\$3.479.518,19** (três milhões quatrocentos e setenta e nove mil quinhentos e dezoito reais e dezenove centavos), especificamente para o custeio do **COVID-19<sup>2</sup>**, a saber:

<sup>1</sup> <http://transparencia.picos.pi.gov.br:8079/Transparencia/#>

<sup>2</sup> <https://www.tce.pi.gov.br/painel-covid/>





RibamarCoelho  
ADVOGADOS

Painel COVID-19 Piauí Atualizado em 07/05/2020

Receitas | Valor Contratado | Decomposição | Versão mobile

Repasse do Fundo Nacional de Saúde ao Piauí (Custeio Bruto)

Total de Recursos	Total Custeio	Custeio COVID-19	% COVID-19 / Custeio
24.144.494,46	24.062.894,46	3.479.518,19	14,46%

12. Em que pese o recebimento destes valores milionários, o Município de Picos-PI, por seus gestores, tem ignorado o dever de **TRANSPARÊNCIA** com os gastos públicos, ressaltando-se que a modalidade predominante de contratação adotada pela municipalidade tem sido por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**. Isso porque, conforme demonstrado acima, não está ocorrendo a atualização das informações no Portal da Transparência.

13. Destarte, a proteção jurisdicional buscada se faz no sentido de prevalecer preceitos constitucionais, notadamente publicidade e transparência, em relação aos gastos públicos, por se tratar de relevante instrumento controle social como garantia de probidade de atos administrativos.

## DO DIREITO

### i. Do direito constitucional à informação sobre gastos públicos

14. A Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e a Lei Complementar nº 131/2009 (lei da transparência) dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social da gestão pública, contribuindo para a consolidação do regime democrático e ampliando a participação cidadã, regulamentando, assim, o inciso XXXIII, do art. 5º, e art. 216, §2º, ambos da CF/88, que assim dispõem\:

Art. 5º. Omissis

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, **que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade**, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 216. Omissis

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Rua Benjamin Constant, nº845 - Centro, Shopping José Paulino de Miranda, Salas 06/07, Campo Maior-PI  
CEP.64280-000 | Fone: (86) 3252-4466 | E-mail: ribamarcoelho@uol.com.br | Site: www.ribamarcoelho.com.br





RibamarCoelho  
ADVOGADOS

15. A Lei de acesso à informação veio regulamentar, portanto, que entidades e órgãos públicos devem divulgar informações de interesse coletivo, salvo aquelas cuja confidencialidade esteja prevista em texto legal. Conseqüentemente, isso deve ser feito através de todos os meios disponíveis e, obrigatoriamente, em sítios da internet. Assim, corrobora-se a necessidade de Municípios e Estados mantenham, atualizados, o seu chamado “Porta da Transparência” para garantir a efetividade das referidas normas.

16. Com efeito, o acesso às informações sob a guarda das entidades e órgãos públicos é, como já demonstrado, direito fundamental do cidadão e dever da administração pública.

## ii. Da obrigação de atualização do Portal da Transparência “EM TEMPO REAL”

17. o art. 48, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/200 (com redação dada pela Lei Complementar nº 156/2016) estabelece o dever da Fazenda Pública de disponibilizar, em tempo real, as informações em meio eletrônico em amplo acesso público, vejamos:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)

**II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;**

18. E por disponibilização em tempo real, é pacífico o entendimento que se trata de disponibilização **até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil** no respectivo sistema, nos termos do Decreto nº 7.185/2010, a saber:

Art. 2º O sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, doravante denominado SISTEMA, deverá permitir a liberação em tempo real das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, com a abertura mínima estabelecida neste Decreto, bem como o registro contábil tempestivo dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade.

(...)

§ 2º. Para fins deste Decreto, entende-se por:

Rua Benjamin Constant, nº845 - Centro, Shopping José Paulino de Miranda, Salas 06/07, Campo Maior-PI  
CEP.64280-000 | Fone: (86) 3252-4466 | E-mail: ribamarcoelho@uol.com.br | Site: www.ribamarcoelho.com.br





RibamarCoelho  
ADVOGADOS

(...) II - liberação em tempo real: a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, **até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo SISTEMA**, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento;

19. Nessa seara argumentativa, cite-se a **Decisão nº 267/20-E**, da lavra do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, proferida em sessão plenária ordinária nº 009 de 16 de abril de 2020 – virtual, com a seguinte redação:

(...) “7 - Reitera-se, devido à alta importância para o controle social, a necessidade de promoção de ampla publicidade dos procedimentos de dispensa e da execução dos contratos decorrentes da aplicação da Lei n.º 13.979/2020, conforme descrito nos itens 5.14 e 6.10 da presente Nota Técnica. Para tanto, **DETERMINA-SE A PUBLICIDADE DE TODOS OS ATOS, PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS NOS RESPECTIVOS PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA DOS ENTES CONTRATANTES, DE FORMA CONCOMITANTE.**”(…)

20. Adentrado, especificamente, na necessidade de atualização “em tempo real” do Portal da Transparência, é sabido que os cidadãos de Picos-PI estão sendo atingidos pelos efeitos devastadores causados pela PANDEMIA DE COVID-19, nos âmbitos da saúde, social, trabalhista e contratual em geral.
21. Conforme amplamente divulgado nas redes sociais da Prefeitura de Picos-PI, as ações de combate ao COVID-19 começaram no início do mês de março/2020, razão pela qual, ao que se espera, conta-se com aproximadamente 60 dias em que estão sendo adotadas medidas de contingência em relação ao NOVO CORONAVÍRUS.
22. Ocorre que a prestação de contas em relação aos gastos com o COVID-19 **tem se limitado à boletins divulgados pelo Município de forma esparsa e com informações desencontradas**, que não dispõem, **na integralidade**, as receitas, despesas, relatórios e licitações ou contratos firmados no período. Ressaltando-se que o Município, por seus gestores, tem adotado como regra a **CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO**.
23. O dever de austeridade do gestor público com o erário necessita ser ainda mais apurado durante a crise ora enfrentada, sendo cumprido, em consequência, os princípios da publicidade e transparência. É dever do cidadão fiscalizar a *res publica* diante do sofrimento generalizado provocado pela pandemia, que tem atingido do homem do campo às classes





RibamarCoelho  
ADVOGADOS

mais abastadas, e papel do Poder Judiciário conferir efetividade à tutela jurisdicional pretendida.

24. Portanto, diante do grave cenário de ofensa aos princípios constitucionais acima citados, urge a necessidade de provimento jurisdicional compelindo a municipalidade e seu gesto a **atualizar as informações do Portal da Transparência, em tempo real**, em especial durante a PANDEMIA ora enfrentada.

#### DA TUTELA DE URGÊNCIA

25. O caso em espécie necessita de concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, a teor do que preceitua o art. 300 e seguintes do CPC/15. A **ausência de atualização, em tempo real**, do Portal da Transparência em relação às receitas, despesas, licitação e contratos administrativos, comporta mácula aos princípios da publicidade e transparência, bem como legislação de regência, conforme repetidamente citado neste petição, restando evidenciado o *fumus boni iuris*, na medida em que os municípios estão impedidos de exercer CONTROLE SOCIAL, de forma direta.
26. O perigo da demora está assentado na possibilidade de esvaziamento das receitas públicas, uma vez que **R\$24.144.494,46** (vinte e quatro milhões cento e quarenta e quatro mil quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos) estão sendo gradualmente aplicados na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, o que, eventualmente, poderão ser desvirtuados em finalidades não republicanas.
27. Assim sendo, **REQUER**, em caráter liminar, *inaudita altera pars*, que seja determinada a intimação do Município de Picos-PI e seu gestor, para que, no prazo de 72 horas, atualize as informações no Portal da Transparência todas as informações pertinentes ao enfrentamento do COVID-19, colacionando **receitas, despesas, licitações e contratos administrativos, bem como legislação municipal sobre o tema, e que continue a disponibilizar, em tempo real (Decreto nº 7.185/2010)**.

#### DOS PEDIDOS

28. Por todo exposto, **REQUER** a Vossa Excelência, que determine a intimação do Município de Picos-PI, **através de intimação pessoal do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal**, para que, **em prazo não superior a 72 horas**, atualize as informações do Portal da Transparência de Picos-PI<sup>3</sup>, pertinente ao enfrentamento do COVID-19 no âmbito municipal, **colacionando receitas, despesas, licitações e contratos administrativos, bem como legislação municipal**

<sup>3</sup> <http://transparencia.picos.pi.gov.br:8079/Transparencia/#> (ABA ACESSO À INFORMAÇÃO > SOBRE O COVID-19 > CORONAVÍRUS/COVID-19)





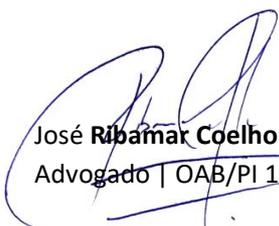
RibamarCoelho  
ADVOGADOS

sobre o tema, e que continue a disponibilizar, em tempo real (Decreto nº 7.185/2010), em homenagem aos princípios da publicidade e transparência.

29. **REQUER**, em caso de descumprimento da medida acima pleiteada, que seja fixada multa diária no importe de R\$5.000,00(cinco mil reais), a ser arbitrada na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Picos-PI, com o escopo de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.
30. **REQUER**, ao final, a **TOTAL PROCEDÊNCIA DA DEMANDA**, confirmando-se a tutela de urgência *inaudita altera pars* pleiteada em todos os seus termos e fundamentos, a fim de compelir o Município de Picos-PI e seu gestor a manter atualizado, em tempo real, as informações acerca de receitas, despesas, licitações e contratos administrativos, em relação ao COVID-19, mas também a **TODA E QUALQUER RELAÇÃO ADMINISTRATIVA** sob o manto da lei de acesso à informação e lei da transparência.
31. **REQUER** a isenção de custas e eventual sucumbência, conforme permissivo constitucional que trata de ação popular.
32. **REQUER** a oitiva do Ministério Público, para fins de direito.
33. Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente depoimento pessoal dos requeridos, provas testemunhais a serem arroladas no prazo legal, provas documentais e periciais.
34. Dá-se a causa o valor de R\$1.000,00(hum mil reais).

Espera deferimento.

Campo Maior-PI, 07 de maio de 2020.

  
José **Ribamar Coelho** Filho  
Advogado | OAB/PI 104/89-A

**Victor Hort Coelho**  
Advogado (OAB/PI nº 15.870)

Francisco **Wesley** de Oliveira **Albuquerque**  
Advogado | OAB/PI 13.782





RibamarCoelho  
ADVOGADOS

Rua Benjamim Constant, nº845 - Centro, Shopping José Paulino de Miranda, Salas 06/07, Campo Maior-PI  
CEP.64280-000 | Fone: (86) 3252-4466 | E-mail: ribamarcoelho@uol.com.br | Site: www.ribamarcoelho.com.br



Assinado eletronicamente por: JOSE RIBAMAR COELHO FILHO - 12/05/2020 18:00:52  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005121800221840000009196737>  
Número do documento: 2005121800221840000009196737



RibamarCoelho  
ADVOGADOS



## PROCURAÇÃO "AD JUDÍCIA" E "ET EXTRA"

### OUTORGANTE:

**EDWALDO VIANA LIMA**, brasileiro, divorciado, tenente coronel da PM/PI, CPF nº 227.501.183-87, título de eleitor nº 005500921139, residente e domiciliado na Avenida Pedro Marques de Medeiros, nº 1191, Jardim das Oliveiras, Picos, Estado do Piauí, CEP 64.606.115

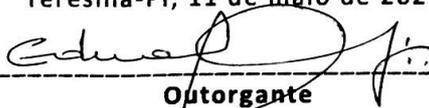
### OUTORGADOS:

**JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO**, brasileiro, separado judicialmente, advogado, OAB/PI nº104/89-A, CPF nº208. 166.853-04; **FRANCISCA DAIANA MORAIS DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PI nº10.407; **FRANCISCO WESLEY DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PI nº 13782; **RODOLFO SALES DE MOURA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PI nº16. 645, CPF nº063. 210.913-08; **VICTOR HORT COELHO**, brasileiro, casado, advogado, OAB/PI nº15870; todos com Escritório Profissional na Rua Benjamin Constant, nº 845 – Centro, Shopping José Paulino de Miranda, Salas 06/07, Campo Maior-PI, CEP.64280-000, Fones: (86) 3252-4466, E-mail: [ribamarcoelho@uol.com.br](mailto:ribamarcoelho@uol.com.br).

### PODERES:

Amplios e ilimitados poderes para o Foro em geral, com a cláusula "ad-judícia" e "et-extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, receber alvarás, **requerer o benefício da justiça gratuita**, fazer requerimento junto a repartições públicas e privadas, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, como se presente estivesse. Especial para: **PROPOR AÇÃO POPULAR EM FACE DO MUNICÍPIO DE PICOS-PI.**

Teresina-PI, 11 de maio de 2020.

  
-----  
Outorgante

Rua Benjamin Constant, nº845 - Centro, Shopping José Paulino de Miranda, Salas 06/07, Campo Maior-PI  
CEP.64280-000 | Fone: (86) 3252-4466 | E-mail: [ribamarcoelho@uol.com.br](mailto:ribamarcoelho@uol.com.br) | Site: [www.ribamarcoelho.com.br](http://www.ribamarcoelho.com.br)

Digitalizada com CamScanner



PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS EM ANEXO.





**equatorial**  
ENERGIA

Para contato conosco, informe esse NÚMERO!!

SEU CÓDIGO

1529039-5

EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
Rua João Cabral, 730 - Centro/Sul - Teresina-PI  
CNPJ: 06.840.748/0001-89 | Insc. Estadual: 19.301.383-5  
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica - Série B-1  
Regime especial de impressão autorizada pela SEFAZ 06/98

Nº da Nota Fiscal 37688531

A Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEL foi criada pela Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002.

CONTAS MES	VENCIMENTO	CONSUMO (kWh)	TOTAL A PAGAR (R\$)
ABRIL/2020	05/05/2020	579	0,00

EDVALDO VIANA LIMA  
AV PEDRO MARQUES DE MEDEIROS 1191 - JARDIM DAS OLIVEIRAS  
CPF: 00022750118387  
CEP: 64.606-115 - PICOS

ROT: 182.700.18.02.046700

DADOS DA LEITURA		DATAS DA LEITURA	
Atual:	4766	Atual:	27/04/2020
Anterior:	4187	Anterior:	26/03/2020
Constante de Multiplicação:	1,000	Próxima Leitura:	26/05/2020
Consumo Medido:	579	Emissão:	24/04/2020
Consumo Faturado:	579	Apresentação:	27/04/2020
Forma de Faturamento:	NORMAL	Código de Irregularidade:	
		Dias de Consumo:	32

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA					
Classe/Subclasse	Ligação	Número Medidor	Posto	Código Pel.	Média 12 meses
RESIDENCIAL	MONO	1761017255		1.1.1.1	446

HISTÓRICO kWh	DESCRIÇÃO DA CONTA
Mês/ano consumo	
MAR/20 587	CONSUMO 579 A R\$ 0,876790 = 507,66
FEV/20 631	CONTR. ILUMINACAO PUB. (COSIP) 66,00
JAN/20 343	PAGAMENTO EM DUPLICID 03/20-00 573,66-
DEZ/19 633	DIF.CREDITO PROX.CONTA = 21,07-
NOV/19 820	
OUT/19 751	
SET/19 422	
AGO '9 196	
JUL '9 333	
JUN/19 232	

TARIFA SEM TRIBUTOS:  
0 A 579 - 0,615310

### NOTIFICAÇÃO DE REAVISO DE VENCIMENTO / MENSAGEM

SOLICITE O AUXÍLIO EMERGENCIAL PELO SITE [WWW.AUXILIO.CAIXA.GOV.BR](http://WWW.AUXILIO.CAIXA.GOV.BR) OU APP CAIXA AUXÍLIO EMERGENCIAL. DÚVIDA, LIGUE 111 OU PROCURE O CRÁS NA SUA CIDADE.  
LIGUE 0800 086 0800 E FAÇA OPÇÃO VENCIMENTO 1 5 10 15 20 25  
Parabéns! Até o dia 24/04/2020, não constatamos faturas vencidas nessa Unidade Consumidora.

Verá poder contar pelas datas de vencimento de sua fatura nas datas 1, 5, 10, 15, 20 ou 25, entre em contato por meio dos canais de atendimento.

RESERVADO AO FISCO FB4C.EB8E.E205.6E6B.55AB.1D5B.A8B4.F8CC

COMPOSIÇÃO DA CONTA - R\$		IMPOSTOS/TRIBUTOS - R\$	
Distribuição:	104,19	Base de Cálculo:	507,66 370,59
Energia:	201,36	Alíquota ICMS:	27,00%
Transmissão:	34,06	Valor do ICMS:	137,06
Enc:	16,67	Valor do PIS:	0,68% 2,55
Trib:	151,38	Valor do COFINS:	3,17% 11,77

### INDICADORES DE CONTINUIDADE

DIC		FIC		DMIC		DICRI	
Normal	Trimestral	Normal	Trimestral	Normal	Trimestral	Normal	Trimestral

